



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13864.000044/2009-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.652 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de setembro de 2021  
**Recorrente** VPE LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Considera-se salário-de-contribuição para o empregado e trabalhador avulso a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A natureza jurídica dos valores pagos não depende da denominação dada pelo empregador.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor, e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 297 e ss.), interposto contra o Acórdão n.º 05-28.321 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP – DRJ/CPS (e-fls. 275 e ss.), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Impugnação do contribuinte impetrada face ao Auto de Infração DEBCAD 37.036.374-4 (e-fls. 02 e ss.), referente a contribuições previdenciárias levantadas com base na escrituração contábil da empresa, consolidado em 19/01/2009.

2. Esclareça-se, por oportuno, que este Acórdão refere-se aos presentes Autos, 13864.000044/2009-68 - DEBCAD 37.036.374-4, além dos Autos 13864.000045/2009-11 DEBCAD 37.036.370-1 e 13864.000046/2009-57 DEBCAD 37.036.373-6, uma vez que em para todos os processos foi exarada a única a Decisão *a quo* acima referida, contra a qual foi interposto apenas um Recurso Voluntário, juntado a este processo.

3. Adota-se, em sua essência, o Relatório do Acórdão da 6ª Turma da DRJ/CPS, por bem esclarecer os fatos da lide, com a devida vênia cabível:

### Relatório:

Trata-se de auto de infração DEBCAD n.º 37.036.374-4 referente às contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às competências de 01/2004 a 12/2004, tendo o auditor fiscal assim relatado as irregularidades apuradas (fls. 81/88):

#### **LEVANTAMENTO ATI: (AUTÔNOMOS 1)**

*Origem deste levantamento: Este levantamento se refere a contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas e/ou creditadas a contribuintes individuais autônomos, e foram apuradas com base em valores lançados a débito na conta de despesa n.º 4.2.1.01.0002 - SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA FÍSICA da escrituração contábil da empresa auditada.*

*O sujeito passivo foi intimado por meio dos Termos de Intimação Fiscal n.º 01. 02 e 05, em anexo, a apresentar os documentos que deram origem aos lançamentos registrados nesta conta contábil, porém não os apresentou. O sujeito passivo, por intermédio de seu procurador, informou da impossibilidade de apresentar a documentação solicitada, alegando que diversos documentos da empresa foram subtraídos por terceiro, apresentando a esta Auditoria Fiscal, cópia de documentos com fins de comprovar a veracidade dos fatos, cópias estas que se encontram anexadas a este processo. Desta forma, os valores lançados na conta n.º 4.2.1.0002 - SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA FÍSICA foram considerados por esta Auditoria Fiscal como remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais autônomos.*

*Por falta de apresentação dos documentos que deram origem aos lançamentos registrados na mencionada conta contábil, não foi possível identificar o(s) segurados que realizaram a prestação dos serviços.*

(...)

#### **LEVANTAMENTO A T2: (AUTÔNOMOS 2)**

*Origem deste levantamento: Este levantamento se refere a contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas e/ou creditadas a*

contribuintes individuais autônomos e foram apuradas com base em valores lançados a débito na conta de despesas n.º 4.2.1.01.0004 - ASSISTÊNCIA CONTÁBIL da escrituração contábil da empresa auditada. O sujeito passivo foi intimado por meio dos Termos de Intimação fiscal n.º 01, 02 e 05, em anexo, a apresentar os documentos que deram origem aos lançamentos registrados nesta conta contábil, porém não os apresentou alegando os mesmos motivos já relatados.

Desta forma os valores registrados nos lançamentos selecionados foram considerados por esta Auditoria Fiscal como remunerações pagas e/ou creditadas a segurado contribuinte individual autônomo.

Por falta de apresentação dos documentos que deram origem aos lançamentos selecionados, não foi possível identificar o(s) segurado(s) que realizaram a prestação dos serviços.

(...)

#### **LEVANTAMENTO DAL: (DIFERENÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS)**

Origem deste levantamento: Este levantamento se refere a diferenças decorrentes de contribuições recolhidas em Guias de Recolhimento da Previdência Social -GPS após a data de vencimento, com valores a menor de atualização monetária, juros ou multa de mora devidos.

#### **LEVANTAMENTO ELD: (EMPREGADOS - LIVRO DIÁRIO)**

Origem deste levantamento: Analisando a escrituração contábil do sujeito passivo, a Auditoria Fiscal constatou remunerações pagas e/ou creditadas a empregados a título de salários e ordenados, de férias e de 13º salário nas competências 06/2004, 11/2004 e 12/2004, registrados nas contas contábeis n.º 4.1.1.02.0001 – “SALARIOS E ORDENADOS”, n.º 4.1.1.02.0002 - “FÉRIAS” e n.º 4.1.1.02.0003 - “13º SALÁRIO”, que não foram incluídas em folhas de pagamento.

Relacionamos a seguir os lançamentos contábeis que deram origem a este levantamento:

<b>Data do Lançamento</b>	<b>Nº da conta</b>	<b>Nome da Conta</b>	<b>Valor</b>
30/06/2004	4.1.1.02.0001	Salários e Ordenados	7.501,40
22/11/2004	4.1.1.02.0003	13º Salário	890,00
07/12/2004	4.1.1.02.0002	Férias	1.093,14
21/12/2004	4.1.1.02.0003	13º Salário	9.780,00

O sujeito passivo foi intimado por meio dos Termos de Intimação Fiscal n.º 01, 02 e 05, em anexo, a apresentar os documentos que deram origem a estes lançamentos, porém não os apresentou, alegando os mesmos motivos já relatados.

Por falta de apresentação dos documentos que deram origem a estes lançamentos, não foi possível identificar o(s) empregado(s) que receberam estes valores.

(...)

#### **LEVANTAMENTO PLR: (PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS)**

Origem deste levantamento:

Preliminarmente, lembramos que a PLR não possui natureza jurídica salarial desde que seja paga em conformidade com a legislação regulamentadora vigente à época dos pagamentos, e que, de acordo com a Lei n.º 10.101/00, a PLR será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados.

A empresa auditada adotou as condições estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho Sobre a Participação nos Lucros e/ou Resultados datada de 07 de agosto de 2003, cópia anexa, para instituir a participação de seus empregados nos lucros e resultados da empresa.

A Cláusula 1ª da referida Convenção assim estabelece:

*Cláusula 1ª - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES: Para dar cumprimento ao disposto na Lei n.º 10.101, de 19 de dezembro de 2000, as empresas representadas pelo SINDIPEDRAS poderão até 30 de dezembro de 2003 negociar com uma Comissão de Trabalhadores, condições próprias para uma efetiva Participação nos Lucros/Resultados. Opcionalmente as empresas pagarão a todos os seus funcionários que foram admitidos até o dia 1º de julho de 2003, uma participação nos resultados, através de duas parcelas iguais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) cada uma delas, que deverão ser pagas em 20 de janeiro de 2004 e em 20 de julho de 2004, obedecendo os seguintes critérios:*

*a) Assiduidade ao trabalho;*

*b) Utilização correta de EPI's na forma e condições determinadas pela CIPA ou pela direção da empresa;*

*c) Usar com racionalidade o material e instrumental da empresa, conforme regulamento interno. "*

*Os valores pagos a título de PLR foram contabilizados na conta contábil n.º 4.1.1.02.0015 - "PARTICIPAÇÃO NO LUCRO".*

*Há, entretanto, um lançamento contábil, de n.º 3333, registrado na conta contábil n.º 4.1.1.02.0015 - "PARTICIPAÇÃO NO LUCRO" que está em desacordo com as condições estabelecidas na Convenção Coletiva.*

*De acordo com este lançamento contábil, foi pago em 17/11/2004 o valor de R\$ 19.171,91 a Mauro e Aldo, e de acordo com o histórico do lançamento este valor foi pago a título de Distribuição de Lucros, apesar de ter sido contabilizado na conta "PARTICIPAÇÃO NO LUCRO".*

*De acordo com as folhas de pagamento e as fichas de registro de empregados apresentadas pela empresa auditada. Mauro e Aldo mencionados no histórico do lançamento contábil n.º 3333, se referem aos empregados Mauro Cezar Brocco (ficha de registro de empregados n.º 002, cópia anexa) e Aldo Rebouças Teixeira (ficha de registro de empregados n.º 003, cópia anexa) que exercem as funções de Diretor da Empresa e de Gerente Administrativo respectivamente. Tendo em vista que tais pagamentos foram feitos em desacordo com o estabelecido na Convenção Coletiva, estão também em desacordo com a Lei n.º 10.101/00, e, desta forma integram o salário de contribuição. Embora o histórico do lançamento contábil n.º 3333 mencione "distribuição de lucros", não podemos admitir que este pagamento seja considerado como distribuição de lucros por dois motivos: Primeiro porque a empresa, de acordo com o Balanço Patrimonial do ano de 2004 e com a Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados informados na DIPJ ano calendário 2004 (cópia anexa), começou o exercício de 2004 com prejuízos acumulados de períodos anteriores, e obteve resultado negativo no exercício 2004, ou seja, não havia lucros a serem distribuídos em 2004. Segundo, porque Mauro Cezar Brocco e Aldo Rebouças Teixeira são empregados da empresa, ou seja, não fazem parte do quadro societário da empresa auditada, não lhes cabendo, na qualidade de empregados, qualquer recebimento a título de distribuição de lucros.*

Cientificada regularmente em 27/01/2009 (fl. 123), a contribuinte apresentou impugnação em 18/02/2009 (fls. 136/146), na qual, de início, alega que, conforme protocolo anexado aos autos, requereu fotocópia integral do processo administrativo, mas até a data da apresentação da impugnação não lhe fora disponibilizado acesso ao referido processo. Diante disso, acrescenta, teria formulado a defesa, porém, ficando impossibilitada de verificar eventuais vícios no processo administrativo, em total contrariedade ao art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Consequentemente, a atuada requer que lhe seja conferido o direito de vista dos autos antes do julgamento e direito a manifestação posterior a data do prazo para impugnação, para manifestar-se quanto a eventuais vícios que por ventura possam existir no processo administrativo ora impugnado.

A seguir a impugnante alega em síntese que:

- é legítima possuidora do complexo de minério conhecido como Pedreira Dutra Ltda. e Comercial Grande Dutra Ltda. Em 31/08/2007, a área cuja posse é exercida pela autuada foi invadida arbitrariamente, mediante força e sem amparo legal, por pessoa que acreditava poder exercer a administração do local. Em face disso, propôs Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, a qual foi concedida. Após a reintegração de posse, foi constatada a ausência de grande quantidade de documentação, ocasionando o ajuizamento de Ação Cautelar de Busca e Apreensão, conforme documentos anexados aos autos. Por essa razão, a documentação apresentada ao Fisco está incompleta, não possuindo a contribuinte, que age de boa fé, meios de apresentá-la até ulterior decisão da ação supra mencionada;

- *da análise da documentação a autoridade administrativa constatou suposta falta de recolhimento de contribuições da empresa e de contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, devidas ao INSS, no período de 01/2004 a 12/2004. No entanto, a empresa não logrou êxito em demonstrar os referidos pagamentos, razão pela qual foi autuada por ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias;*

- *o Sr. Auditor Fiscal equivocou-se ao autuar a empresa por ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a a) conta n.º 4.1.1.02.000J relativa ao pagamento de salários e ordenados; b) a conta n.º 4.LI.02.0003 referente ao pagamento de 13º salário no valor de R\$ 890,00 em 22/11/2004; c) a conta n.º 4.1.1.02.0002 relativas às férias na importância de R\$ 1.093,14 em 17/12/2004; d) e por fim sobre a conta n.º 4.1.1.02.0003 sobre o pagamento de 13º salário no importe de R\$ 9.780,00 na data de 21/12/2004. Contudo, a presente atuação não merece prosperar, pois não corresponde à realidade dos fatos;*

- quanto à contribuição relativa aos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT incidente sobre as verbas de alimentação que foram consideradas salário de contribuição, o auditor fiscal agiu em total descumprimento ao constante no anexo V do Decreto 3048 de 1999 ao fixar o valor de 3%, sem observar o enquadramento da empresa no Regulamento da Previdência Social, cujas atividades possuem a alíquota de 2%;

- não se pode considerar como salário, para fins de incidência da contribuição previdenciária dos segurados, os valores pagos relativos às férias, conforme disposto no art. 28, § 9º, alínea d, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Esse entendimento também é adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (cita o RE 545317 AgR);

- não se pode considerar como salário, para fins de incidência da contribuição previdenciária dos segurados, os valores pagos relativos à participação nos lucros e resultados, conforme disposto no art. 28, § 9º, alínea j; da Lei n.º 8.212, de 1991. Os diretores e gerentes das empresas não se submetem ao mesmo sindicato dos demais trabalhadores, motivo pelo qual não participam da convenção coletiva, não podendo tal acordo alcançar os valores percebidos por eles a título de participação nos lucros;

- o dispositivo que fundamentou a aplicação da multa - art. 35, inciso 11, alínea b, da Lei n.º 8.212, de 1991 - foi revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008. Com a nova redação dada a esse art. 35 da Lei de Custeio, pela citada medida provisória, que remete aos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a multa deve ser revista respeitando-se o limite de vinte por cento;

- deve ser afastada a cobrança de juros de mora com a aplicação da taxa Selic, uma vez que, de acordo com o § 1º do art. 161 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), qualquer índice que exceda o percentual de um por cento ao mês só poderia ser validamente aplicado caso previsto em lei complementar. A Lei Ordinária n.º 9.430, de 1996, é incapaz de revogar norma de natureza complementar (art. 161, § 1º, do CTN), e, pois, de fixar os juros em percentuais superiores a um por cento ao mês.

Ao presente encontram-se apensados os seguintes processos administrativos:

1. 13864.000045/2009-11 - DEBCAD n.º 37.036.370-1, referente às contribuições previdenciárias devidas pelos segurados, relativas às competências de 01/2004 a 12/2004, com fundamento nos levantamentos AT1, AT2, DAL e ELD;

2. 13864.000046/2009-57 - DEBCAD n.º 37.036.373-6, referente às contribuições da empresa destinadas a outras entidades (FNDE, Incra, Senai, Sesi, Sebrae), relativas às competências de 01/2004 a 12/2004, com fundamento nos levantamentos ELD e PLR.

Cientificada em 27/01/2009 e 05/02/2009 desses outros autos de infração, a contribuinte apresentou em 18/02/2009 impugnações nas quais repete, no que lhe são pertinentes, os mesmos argumentos já acima expostos.

4. Julgando a Impugnação, a DRJ proferiu o Acórdão de Primeira Instância no qual manteve o crédito tributário, e que restou assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.**

As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não têm valor.

**NEGAÇÃO GERAL.**

Não se admite no processo administrativo a negação geral, isto é, a simples discordância desprovida de fundamento.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.**

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, pois tal competência é exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

**ART. 35, INCISO II, DA LEI N.º 8.212, DE 1991. MULTA MAIS BENÉFICA.**

Para fins de aplicação do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, a correlação da multa devida consoante o inciso II do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, deve ser feita com aquela prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

**FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.**

Somente quando indenizadas, os valores pagos relativos às férias, e respectivo adicional constitucional, não compõem o salário-de-contribuição.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NEGOCIAÇÃO.**

A participação nos lucros ou resultados da empresa não integra o salário-de-contribuição somente quando decorrente de negociação entre a empresa e seus empregados, nos termos da legislação vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

**Recurso Voluntário**

5. Intimado do Acórdão *a quo* em 18/05/2010, por via Postal (AR de e-fl. 291), o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 17/06/2010 (protocolo de e-fl. 297), indicando que tal Recurso refere-se aos presentes autos 13864.000044/2009-68 e aos seus apensos

13864.000045/2009-11 e 13864.000046/2009-57. Após apertada síntese da lide, aponta como único argumento preliminar a tempestividade de seu recurso.

6. A partir de então passa a repisar seus argumentos impugnatórios relativos a: impossibilidade de apresentação da documentação; não incidência de Contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho – RAT; e não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias e participação nos lucros e resultados.

7. Seu pedido final envolve o provimento de seu recurso e o cancelamento dos débitos fiscais reclamados.

8. É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

9. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se **tempestivo**. Portanto dele tomo **conhecimento**.

10. De pronto, comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários:

### Voto

(...)

No mérito, de início, diga-se que a contribuinte não questionou os valores lançados decorrentes do Levantamento DAL, ou seja, decorrentes de recolhimentos efetuados em GPS após a data de vencimento com valores a menor de juros ou multa de mora devidos.

A seguir, é preciso ainda esclarecer que, ao contrário do que parece entender a impugnante, o lançamento de ofício não está fundamentado simplesmente no fato de que ela não teria logrado êxito em demonstrar os pagamentos das contribuições previdenciárias em razão de, quando da reintegração da posse da área invadida, ter constatado a ausência de grande quantidade de documentação.

Na verdade, a alegação de impossibilidade de apresentação de documentos que teriam sido levados pelo invasor da área de posse da contribuinte não abala o fundamento do auto de infração. Isso porque os lançamentos contábeis no Livro Diário, especificamente os discriminados nas planilhas anexas aos Termos de Intimação à contribuinte (fls. 62/65 e 73/76), são suficientes para evidenciar a ocorrência dos fatos geradores.

A intimação para apresentação dos documentos que fundamentam os lançamentos contábeis tem o intuito apenas de verificar se não teria ocorrido algum equívoco da contribuinte nesses lançamentos ou, por exemplo no que diz respeito aos contribuintes individuais (Levantamentos AT1 e AT2), certificar a identidade dos segurados que prestaram serviços, para verificar a ocorrência ou não de hipótese de retenção da contribuição previdenciária, etc.

Em suma, a constatação da ocorrência dos fatos geradores por meio dos lançamentos efetuados na escrituração, os quais foram discriminados pelo auditor fiscal nas citadas planilhas e, ressalte-se, não contestados pela autuada, é razão suficiente para o lançamento de ofício das contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas.

Com relação ao crédito tributário constituído em razão de valores pagos registrados nas contas n.º 4.1.1.02.0001 - Salários e Ordenados e n.º 4.1.1.02.0003 - 13º Salário e não incluídos em folhas de pagamento, a alegação da impugnante é genérica, não especificando por que o lançamento aqui seria equivocado ou por que não corresponderia à realidade dos fatos. Logo, não tendo ela especificado em que ponto teria ocorrido equívoco quanto a essas contas, não merece crédito sua alegação. Com efeito, a negação geral, isto é, a simples discordância desprovida de fundamento, não tem guarida no procedimento administrativo fiscal, como preceitua o art. 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e as provas que possuir.*

Quanto ao crédito tributário constituído em relação ao lançamento registrado na conta n.º 4.1.1.02.0002 - Férias e não incluído na folha de pagamento, não há como acatar a alegação da impugnante de que, de acordo com o art. 28, § 9º, alínea *d*, da Lei n.º 8.212, de 1991, o valor pago referente a férias não poderia ser considerado salário de contribuição. Isso porque esse dispositivo exclui da incidência da contribuição previdenciária apenas as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional:

*Art. 28. (...)*

(...)

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

(...)

*d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (destaque acrescido)*

Observe-se que a jurisprudência do STF citada pela autuada (RE 545317) trata justamente de *verbas indenizatórias* (fl. 141).

Desse modo, a alegação da impugnante somente seria procedente se houvesse sido trazido aos autos prova de que o valor foi pago a título de indenização de férias ou de adicional constitucional referente a essa indenização.

Não sendo esse o caso, e não tendo ela contestado o fato apurado pelo auditor fiscal, ou seja, a não inclusão desse valor em sua folha de pagamento, o que, diga-se, também não foi questionado no que diz respeito às contas n.º 4.1.1.02.0001 - Salários e Ordenados e n.º 4.1.1.02.0003 - 13º Salário, correto o lançamento de ofício também nesse ponto.

No que diz respeito à Participação nos Lucros e Resultados, transcreva-se o que dispõe a Lei n.º 8.212, de 1991

*Ari. 28. (...)*

(...)

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

(...)

*j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; (destaque acrescido)*

Pela leitura desse dispositivo, verifica-se que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados somente se o pagamento foi feito de acordo com lei específica, no caso concreto, a Lei n.º 10.101, de 19 de dezembro de 2009. O art. 2.º desse diploma legal determina que *a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados*, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada também por um representante indicado pelo sindicato da categoria, ou mediante convenção ou acordo coletivo.

O auditor fiscal lançou a contribuição previdenciária devida sobre o valor referente ao lançamento contábil de n.º 3333, registrado na conta 4.1.1.02.0015 Participação No Lucro, por não estar de acordo com as condições estabelecidas na Convenção Coletiva, cuja cópia encontra-se juntada aos autos. Esse lançamento, no valor de R\$ 19.171,91, foi pago a Mauro Cezar Brocco e Aldo Rebouças Teixeira, que exercem as funções de Diretor da Empresa e de Gerente Administrativo respectivamente.

A impugnante, por sua vez, alega que os diretores e gerentes não se submetem ao mesmo sindicato dos demais trabalhadores.

Entretanto, mesmo que fosse esse o caso, eventual participação nos lucros e resultados paga a esses dois funcionários deveria estar fundamentada em negociação da empresa com o sindicato a que eles se encontram filiados, ou outra entidade que os represente, não tendo a impugnante trazido nenhum documento que comprove a existência de uma negociação nesse sentido.

Veja-se que pesa ainda contra a autuada o fato de ela ter registrado no histórico que esse lançamento seria pagamento de distribuição de lucros (o que, como disse o autuante não poderia ser, devido à inexistência de lucro e a não serem os beneficiários sócios da empresa).

Assim, a alegação da contribuinte revela-se insubsistente novamente por não estar amparada em nenhuma prova, contrariando o já citado art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (*a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*).

No que diz respeito ao RAT, primeiro, esclareça-se que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não foi lançada sobre supostas verbas de alimentação, mas apenas com relação ao Levantamento ELD.

Especificamente quanto à alíquota referente ao RAT, a impugnante se equivoca provavelmente por tomar a redação dada ao Anexo V do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, pelo Decreto n.º 6.042, de 12 de fevereiro de 2007. Na vigência dessa redação, é certo que a alíquota do RAT para o Cnae da contribuinte (0810-0/99 Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado) era dois por cento.

No entanto, a redação vigente à época dos fatos geradores ainda era a original do Decreto n.º 3.048, de 1999. Naquela época, antes das alterações trazidas pela Resolução Concla n.º 1, de 04/09/2006, o Cnae da contribuinte era 14.10-9/99 (Extração e/ou britamento de pedras e de outros materiais para construção não especificados anteriormente e seu beneficiamento associado), sendo que a alíquota prevista para ele era de três por cento.

A propósito, hoje, com a redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto n.º 6.957, de 9 de setembro de 2009, a alíquota do RAT prevista para o Cnae 0810-0/99 passou a ser três por cento.

Destarte, por estar de acordo com a redação vigente do Anexo V do Decreto n.º 3.048, de 1999, à época da ocorrência dos fatos geradores, correto o procedimento fiscal ao aplicar a alíquota de três por cento para calcular a contribuição destinada ao

financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

(...)

Por fim, diga-se que contra os autos de infração DEBCADs n.º 37.036.370-1 e n.º 37.036.373-6, respectivamente objetos dos processos administrativos n.º 13864.000045/2009-11 e n.º 13864.00046/2009-57, a este apensados, a contribuinte, como ressaltado no relatório, contrapõe, no que lhe são pertinentes, as mesmas alegações formuladas na impugnação do auto de infração n.º 37.036.374-4, para as quais, portanto, valem as mesmas considerações acima já feitas.

Em face do exposto, voto pela improcedência das impugnações, mantendo os créditos tributários constituídos.

11. Assim, restando afastados os argumentos do contribuinte, e por consequência restam devidas as contribuições sociais levantadas nos autos de infração 13864.000044/2009-68 - DEBCAD 37.036.374-4, 13864.000045/2009-11 DEBCAD 37.036.370-1 e 13864.000046/2009-57 DEBCAD 37.036.373-6. Deve permanecer portando irretocada a Decisão de Piso e manter-se os lançamentos nos autos corretamente consolidados.

### **Conclusão**

12. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator